



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005086.989.23-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 03-03-2026

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2023, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da expedição de recomendações de caráter pedagógico e saneador, especificadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências cabíveis, o arquivamento do processo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2026

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005086.989.23-3
Entidade : Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2023
Presidente : Adriano César Bassani
 CPF n.º : 268.377.928-30
 Período : 01/01/2023 a 06/11/2023
Presidente : Daniela Rodrigues de Lima
 CPF n.º : 271.134.128-31
 Período : 07/11/2023 a 09/11/2023
Presidente : João Pedro Margarida Ferraz
 CPF n.º : 250.112.038-83
 Período : 10/11/2023 a 31/12/2023
 Certidão dos responsáveis no DOC 01
Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-19 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos responsáveis pelas contas em exame, conforme retro (DOC 02), ressaltando que o senhor João Pedro Margarida Ferraz é o atual responsável. As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP) estão juntadas no DOC 03.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2021	TC-006516.989.20-9	Regularidade
2020	TC-003821.989.20-9	Regularidade com ressalvas
2019	TC-005473.989.19-2	Regularidade com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	B	C	C+
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Série histórica conforme relatório das contas do exercício 2022 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim (TC-004036.989.22-6 – evento 20.99, fl. 3).

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários (DOC 04), porém **não** houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), haja vista que localizamos avisos de realização dessas audiências apenas no sítio eletrônico da edilidade e Diário Oficial do Município, meios com limitado alcance à população em geral (DOC 04, fls. 2-3 e 6-7).

Como resultado, em nenhuma das audiências públicas houve o registro de contribuições/participações de populares nas discussões, conforme verificado em suas respectivas atas (DOC 04, fls. 4-5 e 8-9).

Verificamos, ademais, que a Câmara Municipal **não** encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas (DOC 05), pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

Entretanto, impende ressaltar que, embora a Câmara não realize e encaminhe um levantamento formal consolidado com as demandas da população, observamos haver um encaminhamento formal pontual dessas demandas através de indicações ao Poder Executivo, conforme verificado no sítio eletrônico da edilidade¹.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item "A.1", apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEGM: i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal **não** dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (DOC 06), deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

¹ Lista de indicações comunicadas no exercício em exame disponível no endereço <https://www.cmstojardim.sp.gov.br/indicacao/lista/2023/>. Acesso em 12/04/2024.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

O relatório de atividades emitido pelo sistema Audesp segue juntado no DOC 07.

Em relação ao apontado na instrução das contas do exercício anterior (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 3), verificamos que a Câmara melhorou o planejamento de suas atividades, passando a estabelecer as quantidades estimadas/metras para o exercício.

A.3. CONTROLE INTERNO

Nas análises efetuadas, não constatamos ocorrências dignas de nota.

O Sistema de Controle Interno da Câmara foi regulamentado pela Resolução n.º 01/2013 (DOC 08, fls. 2-6), não tendo sido identificadas alterações posteriores.

A função de *Encarregada de Controle Interno* é exercida por servidora ocupante de cargo de provimento efetivo, permanecendo designada em 2023 a servidora *Érika Ramos de Araújo Domingos*, nos termos da Portaria n.º 01, de 02/01/2014 (DOC 08, fl. 10).

Observamos que o Controle Interno cumpriu com suas funções institucionais, tendo produzido relatórios periódicos ao longo do exercício em exame (DOC 09).

Ainda, a Origem informou que foram tomadas providências pelo Presidente da Casa em face de recomendações elencadas nos relatórios periódicos produzidos pelo Controle Interno (DOC 10).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.318.464,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.318.464,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.318.464,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 123.046,63	9,33%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 1.531.140,00
-----------------------------	------	------------------

Informações de acordo com o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE – emitido pelo sistema AudeSp (DOC 11, fls. 1-2) e informações prestadas pela Origem (DOC 12). Saldo do exercício anterior conforme relatório das contas de 2022 (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 6). Informações convergentes com as demonstrações orçamentárias, financeiras e contábeis emitidas pelo sistema AudeSp (DOC 13) e pela Origem (DOC 14). Previsão inicial para o exercício 2024 conforme LOA para o correspondente exercício (DOC 15).

Conforme quadro anterior, não houve compensação de saldo de repasses do exercício anterior (2022), nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal, nem foi mantido pela Edilidade saldo de duodécimos ao final do exercício em exame (2023), não havendo dedução a ser realizada no exercício subsequente (2024).

Observamos que o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE, emitido pelo sistema AudeSp (DOC 11) apresenta montante de devolução de duodécimos no total de R\$ 124.089,69, valor este ligeiramente superior ao apresentado na informação prestada diretamente pela Origem (DOC 12), perfazendo um diferença de R\$ 1.043,06 entre os demonstrativos.

Apuramos que tal diferença consiste na devolução posterior de saldo de duodécimos recebidos no exercício anterior (2022), em decorrência do cancelamento, ao longo do exercício em exame, de restos a pagar não processados do ano anterior (2022), conforme evidenciado no Anexo 12.1 emitido pelo sistema AudeSp (DOC 13, fl. 2) e pela Origem (DOC 14, fl. 3).

A Edilidade efetuou periodicamente a devolução de duodécimos, atendendo ao recomendado no Comunicado SDG n.º 26, de 15 de maio de 2023², conforme discriminado a seguir:

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
25/09/2023	80.000,00
28/12/2023	43.046,63
TOTAL	123.046,63

Devolução de duodécimos conforme documentação comprobatória encaminhada pela Origem (DOC 12).

² Disponível para consulta através do endereço <https://www.tce.sp.gov.br/comunicados>.

Nos demais aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	16,61	11,36	46,21%
Econômico	(16.435,83)	70.438,47	-123,33%
Patrimonial	443.340,28	460.798,79	-3,79%

Resultados conforme Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE – emitido pelo sistema Audesp (DOC 11, fl. 8), bem como demonstrações orçamentárias, financeiras e contábeis emitidas pelo sistema Audesp (DOC 13) e pela Origem (DOC 14).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	SIM
02 FGTS:	SIM
03 RPPS:	Prejudicado

Verificações conforme documentação examinada in loco. O Município não possui RPPS.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Ainda, a regularidade do Órgão quanto aos encargos mencionados acima é atestada pelas certidões juntadas no DOC 16.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,44%, conforme Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 17, fl. 4).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, perfazendo 52,42%, conforme Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 17, fls. 3-4).



B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (DOC 18), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 865.784,75, o que representa um percentual de 2,6593% (DOC 18, fl. 5).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4	4	2	4	2	0
Em comissão	4	4	4	4	0	0
Total	8	8	6	8	2	0
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

Informações do exercício anterior conforme relatório das contas de 2022 (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 7). Informações do exercício em exame conforme Quadro de Pessoal apresentado pela Origem (DOC 20).

Preliminarmente, registramos divergência entre o quadro de pessoal apurado pelo sistema Audesp (DOC 19) e o apresentado diretamente pela Origem (DOC 20), demonstrando, novamente³, ausência de fidedignidade entre as informações.

No exercício examinado não houve novas nomeações de servidores para cargos em comissão (DOC 21), permanecendo, assim, aqueles nomeados em exercícios anteriores.

As atribuições dos cargos de provimento exclusivamente em comissão **não** foram definidas através de lei, sendo definidas, ao invés, através da Resolução n.º 02/2017 (DOC 21, fls. 3-16), com alterações posteriores pela Resolução n.º 02/2022 (DOC 21, fls. 17-32).

Observamos que a questão da conformidade das atribuições dos

³ Apontamento semelhante registrado no relatório das contas de 2022 (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 8).



cargos de *Diretor Jurídico* e de *Assessor Legislativo* às características de direção, chefia e assessoramento estabelecidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, foi apreciada por esta Casa no julgamento das contas do exercício de 2021.

Na ocasião, destacou o E. Relator em seu voto: **i)** que no âmbito do Legislativo Municipal, ficou definida a falta de obrigatoriedade da criação de Procuradoria Jurídica, uma vez que a representatividade judicial para assuntos institucionais está restrita ao Executivo Municipal, podendo a Câmara organizar sua estrutura jurídica da forma que lhe convier; e **ii)** que para o cargo de Assessor Legislativo, a edilidade informou que houve a edição da Resolução n.º 02/2022 (DOC 21, fls. 17-32) readequando referido cargo à norma constitucional⁴.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 50% do total de vagas preenchidas, conforme quadros de pessoal já mencionados (DOC 19 e DOC 20).

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise, conforme informação prestada pela origem e verificação efetuada no sistema Portal BI deste Tribunal (DOC 22).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução n.º 05, de 01 de junho de 2020.	R\$ 2.155,75	R\$ 2.874,35
(+) 10,16% = RGA 2022 em 21/01/2022 – Lei Municipal n.º 3.091, de 21 de janeiro de 2022.	R\$ 2.374,77	R\$ 3.166,38
(+) 5,45% = RGA 2023 em 01/03/2023 – Lei Municipal n.º 3.144, de 08 de fevereiro de 2023.	R\$ 2.504,19	R\$ 3.338,94

Informações dos exercícios anteriores conforme relatório das contas de 2022 (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 12). RGA do exercício em exame conforme Lei Municipal n.º 3.144/2023 (DOC 23) e demonstrativo de Remuneração dos Agentes Políticos emitido pelo sistema Audesp (DOC 24).

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
02	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Não
03	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
04	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Linha 01 – Índice da Revisão Geral Anual (RGA) congruente com a série histórica do IPCA acumulado em

⁴ TC-006516.989.20-9 – contas do exercício 2021 – relator Dr. Robson Marinho. j. 05/12/2023. p. 29/02/2024. Decisão com trânsito em julgado em 21/03/2024.

DEZ/2022 (DOC 25).

Linha 02 – A RGA dos agentes políticos foi aprovada na mesma data dos servidores do Legislativo, porém com índice ligeiramente **menor** ao concedido a estes últimos, tendo em vista a aplicação de índices inflacionários distintos. Enquanto os subsídios dos vereadores foram reajustados pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) no valor de 5,45% (DOC 23), os servidores do legislativo local tiveram seus vencimentos reajustados pelo Índice Geral de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 5,93% (DOC 26). Cabe registrar que além dessa RGA, os servidores também obtiveram aumento real (além do índice inflacionário) de 3,17% (DOC 26), totalizando 9,10%.

Linha 03 – conforme certidão apresentada pela Origem (DOC 27) e verificado in loco pela Fiscalização.

Linha 04 – situação de acúmulo conforme certidão apresentada pela Origem (DOC 28). Não foi observada incompatibilidade entre as funções exercidas de forma acumulada.

Verificamos que a Lei Municipal n.º 3.144/2023, que reajustou em 5,45% os subsídios dos edis (DOC 23), adotou o índice IGP-M como parâmetro da inflação do período, ao invés de ter adotado o índice oficial de inflação (IPCA), em dissonância com decisões desta Corte de Contas⁵.

Todavia, em que pese a adoção de índice diferente do IPCA para estabelecimento do percentual de recomposição inflacionária pela RGA, observamos não ter havido extrapolação do índice de inflação oficial no exercício em exame – IPCA em 2022 de 5,79% (DOC 25).

Em relação à RGA dos servidores, até houve uma ligeira extrapolação ao IPCA de 5,79%, pois o INPC adotado atingiu 5,93%, porém entendemos que o assunto perde relevância no momento em que os servidores também receberam, além da RGA, aumento real salarial (comentário no item 2 do quadro supra).

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

Período: de 01/01/2023 a 31/03/2023

População do Município	5.926	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	20,00%	5.894,00	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.504,19	8,50%	3.389,81	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	3			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 60.100,56			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 141.455,95			
Diferença total	R\$ 81.355,39	A menor		

⁵ Vide decisões dos processos TC-004977.989.18 e TC-023163.989.21. Acórdãos e Votos disponíveis na íntegra através do endereço <https://www.tce.sp.gov.br/processos>.


Período: de 01/04/2023 a 31/12/2023

População do Município	5.926	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	20,00%	6.247,64
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.504,19	8,02%	3.743,45 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	9		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 180.301,68		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 449.829,94		
Diferença total	R\$ 269.528,26	A menor	

Quadros com subsídios após a concessão da RGA 2023, com efeitos a partir de 01/01/2023 (DOC 23). População do Município consoante TC-57/020/14 e TC-396/020/16. População estimada de 2021, ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 15/04/2024 (DOC 32, fl. 83). Subsídio dos Deputados Estaduais conforme Lei Estadual n.º 17.617/2023.

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Período: de 01/01/2023 a 31/03/2023

População do Município	5.926	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	20,00%	5.894,00
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 3.338,94	11,33%	2.555,06 A menor
Número de meses	3		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 10.016,82		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 17.681,99		
Diferença total	R\$ 7.665,17	A menor	

Período: de 01/04/2023 a 31/12/2023

População do Município	5.926	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	20,00%	6.247,64
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 3.338,94	10,69%	2.908,70 A menor
Número de meses	9		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 30.050,46		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 56.228,74		
Diferença total	R\$ 26.178,28	A menor	

Quadros com subsídios após a concessão da RGA 2023, com efeitos a partir de 01/01/2023 (DOC 23). População do Município consoante TC-57/020/14 e TC-396/020/16. População estimada de 2021, ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 15/04/2024 (DOC 32, fl. 83). Subsídio dos Deputados Estaduais conforme Lei Estadual n.º 17.617/2023.



B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,03%, conforme Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 17, fl. 4).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Período: de 01/01/2023 a 31/12/2023

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 142.848,48	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 30.050,28		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 40.067,28		Correto

Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara conforme demonstrativo Remuneração de Agentes Políticos – Poder Legislativo (DOC 24). Subsídio do Prefeito conforme Lei Municipal n.º 3.143/2023 e demonstrativo Remuneração de Agentes Políticos – Poder Executivo (DOC 30).

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme informações prestadas pela Origem no DOC 31.

Conforme nossos cálculos e verificações, por amostragem, nas fichas financeiras dos edis (DOC 32), não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos (DOC 33).

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos e verificações na ficha financeira dos Presidentes ao longo do exercício (DOC 32, fls. 1-2 e 6), não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS

Com base no Mapa das Câmaras, levantamento realizado por este Tribunal de Contas com informações sobre o custo, a quantidade de vereadores e quanto representa, em termos orçamentários, o funcionamento do Poder Legislativo nos municípios paulistas⁶, inclusive com o gasto *per capita*, não visualizamos apontamentos ao compararmos a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim às Câmaras de outros municípios com população assemelhada⁷.

B.6.2. TESOURARIA

Considerando o apontado pela Fiscalização quando do exame das contas do exercício anterior (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fls. 15-16), a saber as fragilidades em confiabilidade, segurança e transparência das despesas realizadas pela Edilidade, verificamos novamente as atividades do setor no exercício em exame.

Conforme verificações realizadas em nova inspeção *in loco* e informações prestadas diretamente pela Origem (DOC 34), observamos melhoria nos meios utilizados pela Câmara para efetuar seus pagamentos, dando preferência à realização de operações de forma eletrônica.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame, foram enviados contratos ao Tribunal, não tendo sido identificadas pendências de envio de informações ao sistema Audesp.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo as dispensas de licitação, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

A relação com todos os procedimentos de dispensas de licitação e inexigibilidades, bem como contratos, termos aditivos e execuções contratuais segue juntada no DOC 35.

⁶ Disponível para consulta no endereço <https://www.tce.sp.gov.br/camaramunicipais>.

⁷ Faixa de população de municípios com menos de 15.000 habitantes, critério evidenciado no referido Mapa das Câmaras.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Preliminarmente, observamos que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim obteve selo "prata" no Radar da Transparência Pública, programa sob gestão da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon⁸.

Face ao previsto na Lei Federal n.º 12.527/2011, e em observância aos Comunicados SDG n.º 29/2018 e n.º 09/2019⁹, a Fiscalização procedeu à verificação do sítio eletrônico da Câmara¹⁰. Sob amostragem, constatamos o seguinte:

VERIFICAÇÕES	RESPOSTA	COMENTÁRIOS
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (artigo 45 da Lei Federal n.º 12.527/2011)	Sim	Decreto Municipal n.º 4.598/2022.
Caso tenha ocorrido a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Município, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo ou existe uma regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Sim	Resolução n.º 01/2018 (DOC 36)
A Câmara mantém <i>site</i> na Internet com informações atualizadas periodicamente? (artigo 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011) <i>Exemplos: legislação do município, notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos.</i>	Sim	
O <i>site</i> possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim	
O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim	
O <i>site</i> disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Sim	
O <i>site</i> disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	Sim	
A Câmara efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, físico e por meio eletrônico? (artigo 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 12.527/2011)	Sim	
A solicitação por meio do SIC eletrônico é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	Sim	

⁸ Diagnóstico completo disponível no sítio eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

⁹ Comunicados disponíveis para consulta através do endereço <https://www.tce.sp.gov.br/comunicados>.

¹⁰ Sítio eletrônico da Câmara Municipal disponível no endereço <https://www.cmstojardim.sp.gov.br/>. Sítio eletrônico de transparência da Câmara Municipal disponível no endereço <https://transparencia.cmstojardim.sp.gov.br/>. Acesso em 15/04/2024.

VERIFICAÇÕES	RESPOSTA	COMENTÁRIOS
O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – eletrônico apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	Sim	
Há publicação dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos? (artigo 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim	
As contas são disponibilizadas à população ao longo do exercício? (artigo 49, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – LRF)	Sim	
Os dados relativos à íntegra dos editais de licitações, atas de processos licitatórios, resultados com vencedores e contratos são divulgados na <i>internet</i> ? (artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011)	Parcial	Somente os editais de licitações e contratos são divulgados. Não há divulgação de atas de abertura, propostas recebidas e vencedores (DOC 37).
Há divulgação, na página eletrônica, em tempo real (dia útil imediatamente anterior), das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor, pagamento e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (artigo 48-A da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – LRF)	Sim	
Houve publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF? (artigo 55, § 2º c/c artigo 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – LRF)	Sim	
Foi implantado na Câmara o serviço de Ouvidoria?	Sim	Resolução n.º 03/2019 (DOC 38)
A Câmara disponibiliza os textos integrais da legislação municipal em seu sítio eletrônico?	Sim	
A legislação municipal publicada no sítio eletrônico da Câmara é apresentada de forma atualizada, com indicação de eventuais alterações/revogações posteriores?	Não	Vide observações na sequência.

Por amostragem, verificamos que nem a Lei Orgânica do Município nem outras leis modificadas posteriormente estavam devidamente atualizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal¹¹, conforme documentos juntados na forma do quadro a seguir:

Lei nova	Ref.	Trecho / Lei alterada	Ref.
Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2019	DOC 39, fl. 1	Artigo 30 da Lei Orgânica	DOC 39, fl. 15
Lei Municipal n.º 3.166/2023	DOC 39, fls. 37-38	Anexo I da Lei Municipal n.º 1.451/1993	DOC 39, fl. 50
Lei Municipal n.º 3.159/2023	DOC 39, fls. 51-52	Anexos I, II e IV da Lei Municipal n.º 1.968/2010	DOC 39, fls. 82-95
Lei Municipal n.º 3.141/2023	DOC 39, fls. 104-105	Artigo 20 da Lei Municipal n.º 2.082/2015	DOC 39, fls. 114-115

¹¹ Consulta disponível pelo endereço <https://www.cmstojardim.sp.gov.br/legislacao>. Acesso em 16/04/2024.

A falta de atualização/compilação da legislação alterada do Município atenta contra o dever de transparência e efetividade da Administração Pública, porquanto extremamente obstaculizada a tarefa de consulta da legislação vigente pela população.

Ainda, acrescentamos que nem mesmo havia informações acerca de eventuais alterações sofridas pelas leis originais, conforme destacado nos quadros-resumo ostentados no sítio eletrônico da Origem (DOC 39, fls. 39, 59 e 106).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item **B.5.1** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (DOC 40).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2020	TC 3821.989.20-9	DOE 19/08/2022	Data do Trânsito em julgado 12/09/2022	
Recomendações / determinações				Atendida
Dê fiel cumprimento à disposição contida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da Revisão Geral Anual				Sim



Proceda à adequação dos cargos de Assessor Legislativo e de Diretor Jurídico, em observância às disposições dos incisos II e V, do artigo 37 do Texto Constitucional	Sim
--	-----

Exercício 2019	TC 5473.989.19-2	DOE 02/04/2022	Data do Trânsito em julgado 02/05/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Cumpra as prescrições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, quando da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos e servidores do Legislativo			Sim
Observe as disposições de seu Regimento Interno no acompanhamento da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município			Não
Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie			Sim

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	003006.989.20-6	Favorável	Aprovação das contas
2019	004658.989.19-9	Favorável	Aprovação das contas
2018	004317.989.18-4	Favorável	Aprovação das contas

Resultado do julgamento das contas do Poder Executivo conforme relatório das contas do exercício 2022 (TC-004852.989.22-7 – evento 16.40, fl. 18). Encontra-se em trâmite o julgamento das contas do Poder Executivo referentes ao exercício 2021, conforme informação prestada pela Origem no DOC 41.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Não foram encaminhadas à Câmara Municipal, no exercício em exame, comunicações relativas contratos e/ou repasse públicos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOC 42).

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício em exame não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM

LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,6593%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Não houve incentivo à participação popular nas audiências públicas, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Em nenhuma das audiências públicas foram registradas contribuições ou participações de populares nas discussões;
- A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Foi encontrada divergência entre o quadro de pessoal apurado pelo sistema Audesp e o apresentado diretamente pela Origem, demonstrando, novamente, ausência de fidedignidade entre as informações.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A Revisão Geral Anual (RGA) dos agentes políticos não se deu no mesmo índice dos servidores do Legislativo, em descumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A RGA dos agentes políticos foi aprovada com índice ligeiramente menor ao concedido aos servidores, tendo sido aplicados índices inflacionários distintos.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- A legislação municipal publicada no sítio eletrônico da Câmara não é apresentada de forma atualizada, não havendo indicação de eventuais alterações/revogações posteriores, o que atenta contra o dever de transparência e efetividade da Administração Pública, porquanto extremamente obstaculizada a tarefa de consulta da legislação vigente pela população.

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Houve descumprimento de recomendações/determinações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19, 03 de maio de 2024.

Marcos Daniel Piva Rodrigues
 Agente da Fiscalização